

PL N° 27, DE 2021

Cria uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 27, de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 163.

§ 10

§ 2º Aplica-se a pena do parágrafo anterior se a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)"

Justificação

A proposição pretende criar uma nova hipótese do crime de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, se o fato não constitui crime mais grave. E estabelece que a pena, apenas para essa nova hipótese, será de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 7.209/1984, que modificou o Código Penal, a pena de reclusão tem de ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de

detenção pode ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Ou seja, além de criar um tipo específico para o dano qualificado, a proposta prevê uma sanção punitiva muito mais severa do que atualmente estabelece a legislação penal brasileira atualmente para essa modalidade de conduta delituosa.

Modificações tópicas no sistema de regras penais podem levar a situações de aplicação desproporcional das penas para condutas de lesividade semelhante. Embora seja reconhecível a alta reprovabilidade da conduta em discussão, importante ressaltar que a pena de detenção atualmente é aplicada até para crimes como homicídio culposo e lesão corporal culposa, além do próprio crime de dano.

Portanto, reconhecendo a urgência na apreciação da proposição e tendo em vista o contexto da pandemia da Covid no país, em plena execução da imunização da população brasileira, sugerimos a aprovação da presente emenda ao PL com o objetivo de harmonizar o tratamento penal proposto ao regime dispensado ao crime de homicídio culposo.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB/PE



* C D 2 1 3 7 2 2 4 9 3 0 2 0 0 *